SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006665-10.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Mercado e Padaria Pane Silvio Ltda.
Requerido: Ho Comunicação Visual Eireli Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Mercado e Padaria Pane Silvio Ltda. ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais contra Ho Comunicação Visual Eireli ME, alegando, em síntese, ter a ré se comprometido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fabricar, montar e fixar no supermercado, ora autora, um painel de grande porte, luminoso, com lâmpadas de led, mediante orçamento ajustado na quantia de R\$19.040,00, cujos pagamentos foram efetuados na forma ajustada, enquanto o prazo para colocação do painel teria se expirado havia mais de 8 (oito) meses, ao que o réu não teria finalizado serviço conforme combinado, à vista do que requereu a condenação dele à obrigação de fazer consistente em finalizar a instalação do painel no prazo máximo de 3 (três) dias, bem como seja arbitrado um valor para multa diária caso não seja concluído o serviço, além de pagamento por indenização de danos morais no valor a ser arbitrado pelo Juízo com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência.

Determinou-se emenda da petição inicial, tendo a autora apresentado petição. No entanto, entendeu-se que faltava pedido cominatória. Indeferiu-se também a tutela de urgência.

A ré, embora citada e intimada, deixou de comparecer à audiência de conciliação e de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

De início, entende-se que dos fatos narrados pela autora pode-se extrair a conclusão jurídica adequada e o pedido, de igual maneira, está razoavelmente identificado,

mesmo no tocante à obrigação de fazer, observando-se que a inicial destaca quais providências estavam pendentes de execução pela empresa demandada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda, anote-se que é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso pelos ditames da Teoria Finalista, considerando que a autora, por se tratar de pessoa jurídica atuante no ramo de supermercado, utilizava-se dos serviços prestados pela requerida como destinatária final, não se inserindo a atividade ofertada na sua cadeia de produção, atraindo a aplicação do artigo 2º, do CDC.

A ré, embora citada, não apresentou contestação no prazo legal, caracterizando-se a revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, na dicção do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Então, presume-se que a ré não fabricou, fixou e montou a contento, no supermercado, um painel grande e luminoso, pois deixou de finalizar a parte elétrica, a regularização da escrita (palavra supermercado) e alguns retoques de acabamento, além de uma frase no interior da Igreja São Pedro Julião localizada no Bairro.

E o responsável pela empresa acionada teve plena ciência desta necessidade, uma vez que, antes desta ação, chegou a ser notificado via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, conquanto tenha negado aposição de assinatura.

Logo, é lícito impor-lhe obrigação de fazer, consistente justamente na finalização do serviço contratado, como acima indicado, sendo possível a fixação de multa cominatória por parte do Juízo para propiciar o cumprimento do preceito (artigos 536 e 537, ambos do Código de Processo Civil).

No tocante ao pedido de danos morais, cabe inicialmente afirmar que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, ou seja, aquela refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, que é comum a ela e à pessoa natural.

Desse modo, entende-se que a pessoa jurídica faz jus à indenização por dano moral, sempre que o seu nome for afetado. A súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A respeito, já se decidiu que a evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da

sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros (STJ, 4ª. T., Resp 223494-DF, rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Texeira**, v.u., j. 14.9.1999, DJU 25.10.1999, p. 94).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Acresça-se que para justificar tal pleito, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, restou incontroversa a execução parcial do contrato, e presumem-se verdadeiras as alegações da autora, segundo a qual o painel é utilizado na captação do público consumidor, divulgando a linha de produtos comercializada, servindo como forma de propaganda e informações voltadas para o segmento, de modo que qualquer problema relacionado a tal painel pode, sim, gerar abalo à credibilidade e bom nome da demandante.

Portanto, deve ser acolhido o pedido de fixação de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Para a autora, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante

inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de inadimplemento contratual, do qual resultaram danos morais, devem fluir a partir da citação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) impor à ré obrigação de fazer, consistente em finalizar a parte elétrica, a regularização da escrita (palavra supermercado) e alguns retoques de acabamento, além de uma frase no interior da Igreja São Pedro Julião localizada no Bairro, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada desde logo a R\$ 3.000,00 (três mil reais); b) condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quantia que está em consonância com o artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA